SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273144 - SP (2026/0205090-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ELIAS FLAUZINO
ADVOGADO	:	JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento, deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ. No exame do agravo em recurso especial, concluiu-se pela falta de impugnação específica quanto à divergência não comprovada.

3. O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão agravada. A decisão monocrática, reputando irrefutados os fundamentos de inadmissão, manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a mera reiteração de razões de mérito e a afirmativa genérica de divergência suprem o ônus de refutar, de modo objetivo e individualizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, porém não apresenta impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade atinente à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a argumentos genéricos e à reiteração das razões de mérito.

Documento eletrônico VDA60889134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5796a749-6d12-4cdf-a0e4-70f82ca4ed82

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre; a ausência de ataque específico autoriza, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a impugnação genérica não satisfaz o requisito de dialeticidade recursal.

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de refutação concreta e individualizada do óbice referente à divergência não comprovada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5796a749-6d12-4cdf-a0e4-70f82ca4ed82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273144 - SP (2026/0205090-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ELIAS FLAUZINO
ADVOGADO	:	JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento, deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ. No exame do agravo em recurso especial, concluiu-se pela falta de impugnação específica quanto à divergência não comprovada.

3. O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão agravada. A decisão monocrática, reputando irrefutados os fundamentos de inadmissão, manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a mera reiteração de razões de mérito e a afirmativa genérica de divergência suprem o ônus de refutar, de modo objetivo e individualizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, porém não apresenta impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade atinente à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a argumentos genéricos e à reiteração das razões de mérito.

Documento eletrônico VDA60890330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 58472d65-b963-4acc-8caa-b011aef2758b

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre; a ausência de ataque específico autoriza, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a impugnação genérica não satisfaz o requisito de dialeticidade recursal.

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de refutação concreta e individualizada do óbice referente à divergência não comprovada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS ELIAS FLAUZINO contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Consta dos autos que o recurso especial foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento, deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ao examinar o agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte concluiu que a defesa não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, razão pela qual deixou de conhecer do reclamo.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão. Afirma que, ao tratar da existência de divergência jurisprudencial, demonstrou a existência de dissenso interpretativo acerca da possibilidade de manutenção da pronúncia no caso concreto, motivo pelo qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 467-470), em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 485-487).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial porque a parte recorrente deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na deficiência da comprovação do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60890330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 58472d65-b963-4acc-8caa-b011aef2758b

A análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Daí o acerto da decisão agravada (fl. 450):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:[...]

Com efeito, a decisão de inadmissão apontou, de modo autônomo, a deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial. Cabia, portanto, ao agravante demonstrar especificamente por que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem estaria equivocada, indicando o efetivo atendimento dos requisitos exigidos para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O que se verifica, contudo, é que a defesa limitou-se a reiterar as razões de mérito já desenvolvidas no recurso especial, sustentando genericamente a existência de dissídio jurisprudencial. Não houve enfrentamento concreto dos fundamentos utilizados para reconhecer a deficiência da demonstração da divergência, tampouco exposição apta a evidenciar o cumprimento dos requisitos necessários à comprovação do alegado dissenso.

A mera afirmação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outros julgados não se confunde com a impugnação específica da conclusão adotada na decisão de inadmissibilidade. Da mesma forma, a reprodução ou renovação dos argumentos do recurso especial não supre o ônus de infirmar, de maneira objetiva e individualizada, o fundamento que motivou o juízo negativo de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA60890330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 58472d65-b963-4acc-8caa-b011aef2758b

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 58472d65-b963-4acc-8caa-b011aef2758b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0205090-5

AgRg no AREsp 3.273.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005413820248260318 91342023

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS ELIAS FLAUZINO
ADVOGADO	:	JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS ELIAS FLAUZINO
ADVOGADO	:	JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: 068FF4B9-72A8-4476-8718-B20A592E36E2